



Gabinete do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5805079-17.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA: LISSA CEROSINO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Conforme relatado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpõe recurso de **Agravo de Instrumento** contra a decisão liminar prolatada no processo originário n.º **5374893-76**, movimento n.º 05, pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dra. Liliam Margareth da Silva Ferreira**, nos autos da **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência**, proposta em seu desfavor e do o **INSTITUTO AOC** por **LISSA CEROSINO DE SOUZA**.

Uma vez já conhecido o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como já analisado o pleito liminar do recorrente, adentra-se na análise meritória.

Em proêmio, de trivial sabença, o Agravo de instrumento é um recurso de cognição não exauriente e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios da legalidade e da razoabilidade, sendo vedado imiscuir-se no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

Ademais, a concessão, ou não, de liminar, insere-se no âmbito do poder geral de cautela do juiz, cujo exercício condiciona-se à existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou risco, ao resultado útil do processo.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KELLY REZENDE PANTALEÃO - Data: 18/11/2024 19:09:56



Dessarte, sabe-se que a pretensão de antecipação de tutela deve estar escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes desde o momento em que pleiteada pela parte interessada, sendo eles capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria, hipótese não observada na demanda originária, nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Confira:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Observa-se que os atos questionados na demanda originária versam sobre a legalidade das normas do edital que limitam o quantitativo de vagas ofertado para as candidatas do sexo feminino, cujo teor decorre da previsão legal contida nos arts. 3º da Lei 16.899/2010 e 4º-A da Lei nº 17.866/2012, bem como questiona se a correta decisão da juíza que, ao analisar pedido de antecipação de tutela da autora, concluiu pelo seu deferimento para determinar a correção da prova discursiva (redação) da candidata do sexo feminino ora agravada e, caso verificada a pertinência, determinou o prosseguimento nas demais fases do concurso para provimento ao cargo de Soldado Combatente do Corpo de bombeiros Militar do Estado Goiás, regulamentado pelo edital de nº. 004/2022, à luz do ponto de corte por ela alcançado.

Notadamente a magistrada de origem, ao deferir a antecipação de tutela em favor da candidata aos dias 13/05/2024, ponderou que “na sessão virtual concluída em 20/02/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão que determinou que as novas nomeações para a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ocorram sem as restrições de gênero previstas nos editais dos concursos públicos para ingressos nessas corporações” e completou ao afirmar que, “Por unanimidade, o colegiado referendou a liminar concedida pelo ministro Luiz Fux que afastou restrições impostas por lei estadual que limita a participação feminina em concursos para as forças militares de segurança pública”, observando, ao final, “que a autora instruiu a peça vestibular com documentos que convergem para a conclusão de que sua pontuação líquida (81 pontos) lhe permitiria figurar dentre as vagas conferidas aos candidatos igualmente habilitados”.

Até aquele momento, mais precisamente aos dias 19/04/2024, o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás havia publicado Comunicado no qual ressaltou a necessidade de retificar os resultados do certame ante a orientação dada a ele pela Procuradoria-Geral do Estado, face a decisão cautelar proferida nos autos da ADI nº 7490 – STF, que, ao seu ver, impõe que cada nova lista de nomeações observe exclusivamente a nota de corte do concurso em acordo com as regras editalícias, sem qualquer distinção ou reserva de vagas por gênero, conforme nota geral no concurso, traçando em seguida a relação de candidatos e candidatas classificados.



Nela, não figurou a agravada.

Dessa relação é possível inferir que, das 34 candidatas listadas, 23 foram admitidas em razão da decisão cautelar proferida na ADI n.º 7490 – STF.

Ao deferir a liminar, a magistrada determinou aos réus que procedam com a correção da prova discursiva da autora, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, que prossiga ela para as demais fases do concurso público para provimento ao cargo de Soldado Combatente do Corpo de bombeiros Militar do Estado Goiás, regulamentado pelo edital de n.º. 004/2022.

O recorrente aduz então, nas assertivas de seu agravo, necessária a revogação da decisão recorrida, a qual deferiu o pleito liminar da autora e determinou o prosseguimento da candidata no certame já encerrado e homologado, por que as decisões prolatadas no bojo da ADI n.º 7490, interpretadas à luz da decisão proferida na Reclamação n.º 6654, reconheceram a legalidade das nomeações realizadas até a data de 14 de dezembro de 2023, bem como determinaram o refazimento da lista de classificados e aprovados no concurso para provimento de cargos de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás e de cargos de Soldado Combatente e de Cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sem as limitações de gênero impostas pelos Editais de Concurso Público n.º 002/2022, 003/2022 e 004/2022, anulando, em decorrência e tão somente, os atos de nomeação realizados após o dia 15/12/2023.

Pois bem.

Sobreleva destacar que a Ação direta de inconstitucionalidade em comento, julgada em parte procedente, concedeu interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente, cujo acórdão fora publicado em 21/06/2024, com explícitos efeitos prospectivos.

Senão vejamos excerto do voto do Relator, o Ministro Luiz Fux:

“(…) Tal como assentado nestes últimos julgados, entendo presentes razões de segurança jurídica a recomendar a concessão de efeitos prospectivos à presente decisão.

É que ao menos um dos dispositivos objeto da presente ação



permaneceu em vigor por cerca de 8 (oito) anos, regendo, neste período, o ingresso de diversos policiais militares no Estado de Goiás. Neste cenário, a ausência de modulação de efeitos da presente decisão causaria a exoneração de militares que hoje estão em serviço e que ingressaram de boa-fé, o que pode ocasionar, inclusive, prejuízos à prestação do serviço de segurança pública naquela unidade da federação.

Destarte, impõe-se a preservação das nomeações para as carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação direta, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente.

Admais, MODULO OS EFEITOS da presente decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.”

Mormente a referida modulação dos efeitos, eis que a deliberação não foi suficiente para dirimir todas as posteriores dúvidas de candidatos que, após ajuizarem Reclamações, obtiveram claro posicionamento da Suprema Corte em decisão da RCL n.º 66554/GO, a qual assim consignou, aos dias 23/02/2024:

“Com efeito, no julgamento da referida ADI, o Plenário desta Corte referendou a medida cautelar anteriormente deferida para afastar as regras de restrição de gênero impostas às candidatas do sexo feminino (...).

Saliente-se que, por ocasião das decisões monocráticas proferidas naquela ADI, publicadas em 15/12/2023 e 19/12/2023, antes das nomeações efetuadas em janeiro de 2024, entendeu-se que o limite legal



imposto às candidatas do sexo feminino afrontaria os princípios da isonomia e da universalidade de acesso aos cargos públicos. Igualmente, determinou-se, de forma explícita, que as novas nomeações ocorressem sem as limitações previstas nos Editais de Concurso Público nº 002/2022, 003/2022 e 004/2022 (...).

Com efeito, os comandos constantes das decisões monocráticas que proferi naquela ADI, referendadas pelo Pleno, são claros no sentido de se determinar “que eventuais novas nomeações para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás se deem sem as restrições de gênero previstas nos Editais de Concurso Público nºs 002/2022 e 003/2022”. Tal determinação abrange, à evidência, a realização de todos os atos administrativos necessários à garantia de que as nomeações realizadas após 15/12/2023 não inviabilizassem o ingresso de candidatas mulheres com base nos dispositivos declarados inconstitucionais. Nesse sentido, era mesmo devida a adoção das posturas administrativas que, em cumprimento ao quanto decidido na ADI 7.490, efetivassem mencionada ordem judicial, tais como o refazimento das lista de candidatos e candidatas habilitadas e mesmo o refazimento do ato de homologação dos certames. E, diante deste cenário, a consequência lógica do descumprimento da decisão impõe seja refeita a lista de candidatos habilitados de modo a garantir que as nomeações realizadas após 15/12/2023 observem o teor do quanto determinado no paradigma em comento. Ex positus, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para determinar que seja refeita a lista de classificados e aprovados no concurso para provimento de cargos de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás e de cargos de Soldado Combatente e de Cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sem as limitações de gênero impostas pelos Editais de Concurso Público nº 002/2022, 003/2022 e 004/2022 e anulando, em decorrência, os atos de nomeação realizados após o dia 15/12/2023 que não tenham observado a lista retificada, no que se incluem os Decretos do Governo do Estado de Goiás publicados no Diário Oficial/GO, em 10/1/2024 e 30/1/2024 que promoveram nomeações nos referidos certames. Em consequência, determino sejam realizadas as nomeações das candidatas do sexo feminino melhor colocadas, ainda que os efeitos desta decisão impliquem no desfazimento das nomeações posteriores a 15/12/2023 que tenham desrespeitado a decisão proferida na ADI 7.490. Determino, ainda, que as futuras nomeações contemplem as candidatas que tenham sido eliminadas em decorrência das referidas restrições garantindo-se o direito de serem reclassificadas no total das vagas remanescentes e pendentes de convocação.”

Rememoro, pois, que consoante o julgamento da ADI n.º 7490, e da RCL n.º 66554/GO, eventuais novas nomeações para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás devem se realizar sem as restrições de gênero previstas nos Editais de Concurso Público nº 002/2022 e 003/2022, o que implica o refazimento



das listas de candidatos e candidatas habilitadas, seguido do refazimento do ato de homologação dos certames, de modo a garantir que as nomeações realizadas após 15/12/2023 observem o teor do quanto determinado no paradigma em comento.

Nesse ínterim, as listas finais de aprovados nos concursos para preenchimento dos cargos de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar e de Soldado Combatente e de Cadete do Corpo de Bombeiros Militar, todos do Estado de Goiás, precisaram ser refeitas para que fossem incluídas todas as candidatas mulheres aprovadas em todas as fases do concurso, mas que, em algum momento, foram eliminadas apenas em razão das restrições de gênero impostas pelos editais já mencionados.

Assim sendo, no caso em tela, não vislumbro demonstrada, a contento, a probabilidade do direito da autora, visto que os Decretos do Governo do Estado de Goiás publicados no Diário Oficial/GO, em 10/1/2024 e 30/1/2024, os quais promoveram nomeações nos referidos certames, com supedâneo na determinação proferida no bojo da ADI n.º 7490, após refutar a limitação indevida de vagas às candidatas femininas, ainda assim não contemplaram a candidata ora agravada, considerando sua nota de corte na prova objetiva.

Ante tal cenário, hei de assentir com o agravante. Isto porque, sem descurar da violação de princípios constitucionais, a modulação dos efeitos da ADI n.º I 7490, primando pela segurança jurídica, determinou o refazimento das listas e mesmo do ato de homologação dos certames, mas não o revolvimento de fases ultrapassadas do certame desde, preservando as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

Desta feita, a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar o prosseguimento da candidata no certame, com retomada de fases do concurso público e determinado de forma individual, não atende às decisões superiores já proferidas sobre o assunto, viola a modulação dos efeitos.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, já conhecido o recurso, confirmo a decisão liminar do evento n.º 06 dos autos deste agravo de instrumento e, assim sendo, **o provejo para revogar o comando judicial** proferido no, movimento n.º 05 do processo n. 5374893-76.

É como voto.

Oficie-se a origem sobre o teor do presente julgamento.

Dando-se o trânsito em julgado do presente acórdão, arquivem-se os autos.



Goiânia, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(364/LRF)

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KELLY REZENDE PANTALEÃO - Data: 18/11/2024 19:09:56



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5805079-17.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA: LISSA CEROSINO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. SOLDADO COMBATENTE. EDITAL N. 004/2022. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCEDIDA NA ORIGEM. CORREÇÃO PROVA DISCURSIVA. ART. 300 CPC. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. ADI n.º 7.490. RCL n.º 66554/GO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento contra uma decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo* que determinou a correção da prova discursiva de uma candidata do sexo feminino, inscrita no certame para provimento no cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Edital N° 004/2022 e seu prosseguimento nas fases do concurso, com espeque na declaração de inconstitucionalidade do 1º, §3º, da Lei 8.437/92 pela ADI n.º 7490 - STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de inconstitucionalidade das normas do edital que limitavam as vagas para candidatas femininas declarada pelo Supremo Tribunal Federal implicam no dever de proceder a correção de prova discursiva da candidata agravada, não aprovada em todas as fases do certame, em razão da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n.º 7490 e do teor da decisão proferida na RCL n.º 66554/GO pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela provisória de urgência ocorre quando há indícios de que o direito está ao lado do autor e há risco de dano ou prejuízo ao resultado do processo. Este procedimento busca prevenir, conservar,



proteger ou garantir a efetividade de um direito, através de uma medida temporária, decidida com base na convicção fundamentada do juiz, observando os critérios autorizadores da medida.

4. Os arts. 3º da Lei 16.899/2010 e 4º-A da Lei nº 17.866/2012 limitam o quantitativo de vagas ofertado para as candidatas do sexo feminino.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 7490, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente.

6. Em modulação dos feitos da decisão, contudo, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, preservou as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

7. No julgamento da RCL n.º 66554/GO, ajuizada em razão do descumprimento da decisão prolatada na ADI n.º 7490, esclareceu-se que os comandos determinaram o refazimento das listas de candidatos e candidatas habilitadas e mesmo o refazimento do ato de homologação dos certames, impondo-se que seja refeita a lista de candidatos habilitados de modo a garantir que as nomeações realizadas após 15/12/2023 observem o teor do quanto determinado no paradigma em comento, anulando, em decorrência, os atos de nomeação realizados após o dia 15/12/2023 que não tenham observado a lista retificada, no que se incluem os Decretos do Governo do Estado de Goiás publicados no Diário Oficial/GO, em 10/1/2024 e 30/1/2024 que promoveram nomeações nos referidos certames.

7.1. Em consequência, restou determinado sejam realizadas as nomeações das candidatas do sexo feminino melhor colocadas, ainda que os efeitos desta decisão impliquem no desfazimento das nomeações posteriores a 15/12/2023 que tenham desrespeitado a decisão proferida na ADI n.º 7.490.

8. As decisões da Corte Suprema, nas quais esclarecidos os lindes da modulação de efeitos da ADI n.º 7.490 nada diz sobre refazimento de fases do certame, concluindo-se que se refere, tão somente, àquelas candidatas que concluíram todas as fases do certame já encerrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento da tutela antecipada deve observar a presença dos requisitos autorizadores elencados no art. 300



do CPC. 2. Os arts. 3º da Lei 16.899/2010 e 4º-A da Lei nº 17.866/2012, que limitam o quantitativo de vagas ofertado para as candidatas do sexo feminino, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 7490, e assentou que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente. 3. Em modulação dos feitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, o STF preservou as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023, posicionamento esclarecido no julgamento da RCL n.º 66554/GO, segundo o qual, a modulação impõe o refazimento das listas de candidatos e candidatas habilitadas e mesmo o refazimento do ato de homologação dos certames, de modo que seja refeita a lista de candidatos habilitados e garantidas as nomeações realizadas após 15/12/2023 que observem o teor do quanto determinado no paradigma em comento, anulando, em decorrência, os atos de nomeação realizados após o dia 15/12/2023 que não tenham observado a lista retificada. 3.1. No julgamento do RCL n.º 66554/GO, ainda, o STF determinou sejam realizadas as nomeações das candidatas do sexo feminino melhor colocadas, ainda que os efeitos desta decisão impliquem no desfazimento das nomeações posteriores a 15/12/2023 que tenham desrespeitado a decisão proferida na ADI n.º 7.490. 4. As decisões da Corte Suprema, nas quais esclarecidos os lindes da modulação de efeitos da ADI n.º 7.490 nada diz sobre refazimento de fases do certame, concluindo-se que se refere, tão somente, àquelas candidatas que concluíram todas as fases do certame já encerrado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Lei 16.899/2010, art. 3º (redação da Lei 21.554/2022). Lei 17.866/2012, art. 4º-A (incluído pela Lei 19.420/2016).

Jurisprudência relevante aplicada: ADI n.º 7.490 e RCL n.º 66554/GO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5805079-17.2024.8.09.0051**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.



Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrato da ata.

Goiânia, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G)

